



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 057/2022, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o **Autógrafo nº 046/2022**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 023/2022, que tem como **objetivo disporsobre a concessão da "doação de caixa d'água de 500 litros com o kit de instalação aos munícipes" do Município de Cariacica/ES, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.**

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido autógrafo de lei dispõe sobre a concessão da "doação de caixa d'água de 500 litros com o kit de instalação aos munícipes" do Município de Cariacica/ES.

A iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais e organização administrativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Telefones: (27) 3354 5836



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;

(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido dispõe o art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Na análise da propositura, verifica-se que a proposição foi aprovada na Sessão ordinária de 04 de abril de 2022. Entretanto, a atividade legislativa parlamentar não





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

pode ser exercida de modo a impor ao Poder Executivo o que deve ou não ser feito em termos de administração.

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Desta forma, no presente caso é clara a interferência nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica e pela empresa que presta serviço público.

O serviço público de distribuição de água é daqueles que contam com uma regulamentação da prestação em termos de eficiência (Lei Federal nº 8.987/1995), podendo ser prestado diretamente ou mediante delegação a terceiros, neste caso precedida da indispensável licitação.

Tal serviço é delegado à concessionária CESAN, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, que até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do ente concedente.

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pelo serviço de distribuição de água.

Além disso, a norma proposta acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal - CESAN, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio.

Nesse sentido destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 2.790/2019, DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Telefones: (27) 3354 5836





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINARES. APONTADA INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.868/99. PROEMIAL FORMALMENTE PERFEITA. PREFACIAL AFASTADA. ALEGADA AFRONTA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIA INADEQUADA. PARÂMETRO QUE NÃO AUTORIZA O CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PRECEDENTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NESTE TÓPICO. MÉRITO. LEI COMBATIDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABELECIMENTO DE IMPOSIÇÕES RELATIVAS À FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INDEVIDA INGERÊNCIA NA ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, 66, IV E 87, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. A presente demanda comporta extinção, sem julgamento do mérito, quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei nº 2.790/2019, do Município de Jaguariaíva, por suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a via do controle concentrado de

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Telefones: (27) 3354 5836



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

constitucionalidade, no âmbito estadual, somente comporta como paradigma de constitucionalidade a própria Constituição Estadual, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado (...)." (STF - Rcl 6344 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma. J.: 30/06/2017. DJe-173. D.: 04-08-2017. P.: 07-08- 2017) 2. Além de instituir novas atribuições a autarquia municipal, contrariando frontalmente o art. 66, IV, da Constituição Estadual, a lei contestada acabou interferindo na política de prestação do serviço público de água e esgoto e imiscuindo-se na disciplina acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, o que importa em violação aos arts. 7º e 87, VI, da mesma Carta. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR - Órgão Especial - 0022271-84.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.11.2020)

(TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00222718420208160000 PR 0022271-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta Desembargador, Data de Julgamento: 24/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2020)

Como se vê deve ser vetado o presente autógrafo de lei.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar totalmenteo **Autógrafo nº 046/2022**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 023/2022, que tem como **objetivodispor sobre a concessão da "doação de caixa d'água de 500 litros com o kit de instalação aos munícipes" do Município de Cariacica/ES,**

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900
Telefones: (27) 3354 5836



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 05 de maio de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 14.506/2022

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Telefones: (27) 3354 5836



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003100310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.